



Projeto de Lei nº 120/2025

PARECER JURÍDICO

1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaguaí para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências**” proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

Conforme a justificativa apresentada, o orçamento para o exercício financeiro de 2026 foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, estruturando-se em ações – projetos, atividades e operações especiais – vinculadas às funções e subfunções governamentais.

Tais ações estão organizadas em Programas para fins gerenciais e distribuídas entre os órgãos do Poder Legislativo, das Unidades da Administração Direta e Indireta e de seus respectivos Fundos legalmente instituídos.

Além disso, o Exmo. Sr. Prefeito destaca que o projeto prioriza investimentos em áreas estratégicas como saúde, transporte, obras e urbanismo, assistência social e educação, com o objetivo de impulsionar a economia local, fomentar a criação de empregos e promover geração de renda no Município.

E por fim, destaca que o projeto em comento demonstra alinhamento com a realidade financeira municipal e as perspectivas de arrecadação própria e de transferências intergovernamentais, dentro dos limites legais, reforçando o compromisso do Poder Executivo com a transparência na gestão orçamentária.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.



Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste, como é o presente caso.

No tocante a iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 120/2025 estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaguaí para o exercício de 2026, tratando eminentemente de política tributária municipal, nos termos do artigo 165, da CRFB/88.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:

*"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo."

"Art. 99. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;"

Assim como o Art.16 do mesmo diploma legal:

*"Art. 16. Compete ao Município:
(...)*



III- elaborar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual;"

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida “O espírito das Leis” de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de “sistema de freios e contrapesos”.

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, previsto no Art.99 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vício de iniciativa ou de legalidade, ante a exclusividade do Poder Executivo em propor leis que tratem de matéria orçamentária, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 03 de novembro de 2025.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286